

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS

Cleonice Alves Da Costa

DESJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O RECONHECIMENTO
EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

PONTES E LACERDA – MT

2024

Cleonice Alves Da Costa

DESJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O RECONHECIMENTO
EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Direito –
Campus de Pontes e Lacerda/MT - UNEMAT,
como parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Alex Fabiano da Silva Lopes

PONTES E LACERDA – MT

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

CLEONICE ALVES DA COSTA

**DESJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O RECONHECIMENTO
EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

**Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito –
Campus de Pontes e Lacerda/MT - UNEMAT, como parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Pontes e Lacerda – MT, _____ de _____, _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alex Fabiano da Silva Lopes, orientador.

Prof. Carina Silveira da Silva, avaliador (a).

Prof. Will Robson Soares de Souza, avaliador (a).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me guiar, iluminar e me proteger durante toda a minha vida. Por ter me concedido sabedoria para passar por cada fase acadêmica e não me permitir desistir. Agradeço por ter colocado pessoas maravilhosas em minha vida.

Aos meus pais, que foram base da minha trajetória, que me apoiaram e me ouviram, sem eles, não teria conseguido chegado até aqui. Essa vitória é nossa. Aos meus irmãos, que sempre foram o meu apoio, aconselhando e auxiliando, foram meu porto seguro, que, apesar da distância, estiveram presente em todas as dificuldades que surgiram ao longo do caminho.

Aos meus amigos, que se tornaram minha segunda família, agradeço a todos pelo companheirismo e pela paciência que tiveram comigo. Agradeço a todos por terem me proporcionado momentos familiares, como os almoços de domingo e comemorações em datas importantes. Sou muito grata a todos, os levarei sempre em meu coração.

Agradeço ao meu orientador, Alex Lopes, por ter-me orientado na elaboração deste trabalho que é de suma importância para mim, pois, aqui se encerra um ciclo da minha vida, para que outro ainda mais extraordinário se inicie.

Seja forte e corajoso!
Não se apavore e nem desanime, pois o Senhor, o
seu Deus, estará com você por onde você andar.
Josué 1:9

RESUMO

O objetivo dessa pesquisa é analisar se o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva regulada pelos provimentos 63/2017 e 83/2019, ambos do CNJ, proporciona a segurança jurídica necessária para o procedimento e se assegura o real interesse da criança e do adolescente. A importância pelo estudo se justifica sob o viés de que a filiação socioafetiva tornou-se uma realidade na sociedade brasileira que merece ser explorada de forma responsável. No entanto, o seu reconhecimento só era permitido nas vias judiciais. Destarte, em alguns Estados da Federação, permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios, cada um com provimentos próprios, o que levou o Conselho Nacional de Justiça a adotar medidas de forma uniforme. Surgindo então, o provimento 63/2017 do CNJ, possibilitando reconhecer diretamente no Cartório de Registro Civil a filiação socioafetiva, sendo posteriormente regulado pelo provimento 83/2019 também do CNJ. Assim é necessário avaliar se de fato, o reconhecimento da filiação socioafetiva por meio de vias extrajudiciais, assegura o real interesse da criança e do adolescente com objetivo de tornar o processo de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva mais seguro para aqueles que necessitam de proteção do Estado. Para tanto, utilizou o método dedutivo com pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos científicos e revistas. Somados à análise dos provimentos e aos pedidos de provimentos que os originaram, bem como à legislação que trata sobre o tema. Os resultados da pesquisa mostram que o provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça deixou algumas lacunas, o que resultou na criação do provimento 83/2019 do CNJ, proporcionando a segurança jurídica necessária, assegurando os direitos das crianças e do adolescente.

Palavras-chave: filiação; extrajudicial; socioafetiva; CNJ; provimentos.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze whether the extrajudicial recognition of socio-affective affiliation regulated by provisions 63/2017 and 83/2019, both from the CNJ, provides the necessary legal security for the procedure and ensures the real interests of the child and adolescent. The importance of the study is justified under the view that socio-affective affiliation has become a reality in Brazilian society that deserves to be explored in a responsible way. However, its recognition was only permitted through judicial means. Thus, in some States of the Federation, it allowed the recognition of socio-affective affiliation directly in the registry offices, each with its own provisions, which led the National Council of Justice to adopt measures in a uniform manner. Then came provision 63/2017 of the CNJ, making it possible to recognize socio-affective affiliation directly at the Civil Registry Office, being subsequently regulated by provision 83/2019 also of the CNJ. Therefore, it is necessary to assess whether, in fact, the recognition of socio-affective affiliation through extrajudicial means ensures the real interests of children and adolescents with the aim of making the process of extrajudicial recognition of socio-affective affiliation safer for those who need State protection. . To this end, he used the deductive method with bibliographical research on doctrines, scientific articles and magazines. Added to the analysis of the provisions and the requests for provisions that gave rise to them, as well as the legislation that deals with the topic. The research results show that provision 63/2017 of the National Council of Justice left some gaps, which resulted in the creation of provision 83/2019 of the CNJ, providing the necessary legal certainty, ensuring the rights of children and adolescents.

Keywords: affiliation; extrajudicial; socio-affective; CNJ; supplies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCB – Código Civil Brasileiro

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CF – Constituição Federal

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STF – Supremo Tribunal de Justiça

LINDIB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FILIAÇÃO NO BRASIL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	12
2.1 Filiação no Código Civil brasileiro de 1916	13
3 FILIAÇÃO NO BRASIL PÓS CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE 1988: À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	16
3.1 Filiação à luz do estatuto da criança e do adolescente	18
3.2 Filiação no Código Civil brasileiro de 2002	19
4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: PRINCÍPIOS NORTEADORES	21
4.1. Princípio da afetividade	21
4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	22
4.3 - Princípio da igualdade dos filhos	23
4.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	23
5 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	25
5.2 - Posse de estado de filho	28
6 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO NAS VIA EXTRAJUDICIAIS SOB A ÓTICA DOS PROVIMENTOS 63 DE 2017 E 83 DE 2019 DO CNJ.	30
6.1 Análise sobre os Provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ	32
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Os arranjos familiares foram se modificando ao longo do tempo. Entende-se por núcleo familiar as famílias constituídas por vínculos biológicos ou de outra origem. Como as famílias ligadas por laços afetivos, que ganharam grande destaque. Destarte, cumpre mencionar que a relação socioafetiva como objeto de estudo é caracterizada pela posse de estado de filho, que, como será demonstrado, não se assemelha com o instituto da adoção.

Notoriamente, as relações de afeto tornaram-se requisito a ser analisado quando se fala em filiação. Visto que a Constituição Federal não mais permite a distinção entre filhos de origem consanguíneos ou socioafetivos.

A importância por esse estudo se justifica sob o viés de que a filiação socioafetiva tornou-se uma realidade na sociedade brasileira que merece ser explorada de forma responsável. No entanto, o seu reconhecimento só era permitido nas vias judiciais. Destarte, em alguns Estados da Federação permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios, cada um com provimentos próprios, o que levou o Conselho Nacional de Justiça a adotar medidas de forma uniforme. Surgindo então, o provimento 63/2017 do CNJ possibilitando reconhecer diretamente no Cartório de Registro Civil a filiação socioafetiva, sendo posteriormente regulado pelo provimento 83/2019 também do CNJ. Diante disso, o problema de pesquisa se enquadra na seguinte questão: O reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil, regulado pelos provimentos 63 de 2017 e 83 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, assegura o real interesse das crianças e adolescentes.

Nesta senda, o objetivo geral do trabalho é analisar se de fato os provimentos 63 de 2017 e 83 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as regras de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, asseguram o real interesse da criança e do adolescente. Quanto aos objetivos específicos, são baseados em três pontos: analisar os provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ que dispõem sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva nas vias extrajudiciais. Analisar se os provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ promovem a segurança jurídica ao ato de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Analisar se o provimento que regula o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva trouxe avanços ou causou mais polêmicas.

A metodologia utilizada para a elaboração da presente pesquisa se deu pelo método dedutivo com pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos científicos e revistas. Somados à

análise dos provimentos e aos pedidos de provimentos que os originaram, bem como à legislação que trata sobre o tema.

Para tanto, o primeiro e segundo capítulo visou tratar da evolução legislativa em relação ao filho. Observa-se que, para a conquista dos seus direitos, a filiação passou por períodos de discriminação entre eles, em decorrência de sua origem, como exemplo, se advindos de relações matrimoniais ou não. A Carta Magna foi o precursor para findar com o viés discriminatório, assegurando a todos os direitos iguais. Como será demonstrado, os vínculos afetivos surgiram com a nova visão de constituir família trazida pela Constituição Federal.

Para melhor compreensão do tema, o terceiro capítulo visa analisar os princípios norteadores ao que concerne a filiação socioafetiva como o princípio da afetividade, princípio da igualdade dos filhos, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Outrossim, o quarto capítulo tem por finalidade analisar o conceito de filiação adotado na sociedade atual, assim como o conceito de filiação socioafetiva e os elementos que o caracterizam.

Por fim, o quinto e último capítulo abordará o ato de reconhecimento da filiação socioafetiva nas vias extrajudiciais, regulado pelos provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Surgiu visando regularizar de forma mais célere as famílias constituídas pelo afeto e proporcionando a igualdade de direitos. Notoriamente, o provimento 63/2017 foi alvo de duras críticas, pois, conforme será demonstrado, o seu regulamento deixou algumas lacunas, o que proporcionaria adoções irregulares. O provimento 83/2019 do CNJ foi elaborado visando sanar certas omissões do provimento anterior.

Assim, com base na análise de cada provimento, serão demonstradas as diretrizes adotadas para efetivar o reconhecimento da filiação socioafetiva nas vias extrajudiciais. Bem como as medidas adotadas pelo provimento 83/2019 do CNJ para sanar as lacunas existentes no provimento predecessor, pois, no cerne de todo questionamento, estão crianças e adolescentes que detém a proteção do Estado.

2 FILIAÇÃO NO BRASIL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

As relações familiares foram se modificando com o passar dos tempos, conseqüentemente, a constituição das relações paterno/materno filial tomou outras proporções. Assim, podemos atribuir que tais mudanças surgiram por força dos contextos sociais, religiosos, econômicos e políticos. E diversos outros fatores moldaram a concepção do conceito de filiação até chegar aos dias atuais, ao passo que a legislação que a regula é a de maior incidência prática e que precisa se adaptar a cada instante à realidade social. Afinal, no que diz respeito ao campo jurídico, as normas que regem a sua aplicação, são constantemente moldadas, por influências sociais.

Para melhor compreender as mudanças que ocorreram no campo do instituto da filiação no contexto brasileiro, este capítulo abordará a sua evolução histórica e como a legislação foi se adaptando a cada época. É indubitável a importância de iniciarmos por essa perspectiva, pois, o próprio conceito de filiação, aqui entendido de forma ampla, tem sido constantemente moldado conforme a sociedade foi evoluindo.

Portanto, para abordarmos os aspectos da legislação brasileira em relação à filiação, destaca-se, que o instituto em questão já vinha sobre influências da filiação da Antiguidade. Durante a vigência desse período o casamento era a base para a família, “o matrimônio era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto” (Barreto, 2013, p. 209).

Diante da influência e paradigma que cercava as famílias da época, o casamento, tido como único meio de constituir famílias, contribuiu para o surgimento de várias modalidades de filiação, bem como a predominância da distinção entre os filhos legítimos e os denominados ilegítimos. Dentro desse viés, a discriminação era mais latente aos denominados filhos tidos fora do casamento, recaindo sobre eles a denominação de filhos bastardos, que se subdividiam em filhos naturais, nesse cenário os pais não tinham nenhum empecilho para o casamento, e espúrios onde os pais não podiam estabelecer matrimônio. Tendo por consequência a impossibilidade de ser reconhecido como filho pertencendo apenas à família materna (Carvalho, 2023, p.197).

Dimas Messias de Carvalho enfatiza ainda que a desigualdade entre os filhos marcou a história da humanidade “desde as civilizações antigas os filhos são discriminados. Mesmo na família matrimonial e biológica dispensava-se tratamento igual aos filhos, privilegiando-se o homem e o primogênito” (Carvalho, 2023, p. 197).

O mesmo autor destaca os motivos para qual existia essa discriminação entre os filhos, ao expor que:

As famílias formavam-se em clãs e era necessário, notadamente em Roma, manter todo o patrimônio e a chefia da família em uma só pessoa: o primogênito, que substituíra o pater potestas. Essa é a razão histórica para discriminação dos filhos mesmo na família matrimonial, privilegiando o primogênito, como único herdeiro e chefe. (Carvalho, 2023, p. 197)

Como será demonstrada, essa tendência legislativa de desigualdade e discriminação que regulava as relações de filiação foi a base para as primeiras leis que regem o tema como o Código Civil de 1916. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todo esse viés discriminatório que recai sobre a pessoa do filho foi erradicado, passando a ser sujeito de direitos, e titular de proteção do Estado, família e sociedade.

2.1 Filiação no Código Civil brasileiro de 1916

Ainda sobre a influência de que somente o casamento constituía uma família legítima, vigorou sobre o Código Civil de 1916, a distinção em relação aos filhos, classificando-os conforme sua origem. Dessa forma, eram classificados como legítimos gerados a partir da união entre os genitores, o casamento, tinha também os ilegítimos gerados de relações extrapatrimoniais, que dividia-se em naturais e espúrios, recaindo sobre o último mais uma classificação como adulterinos e incestuosos.

Neste sentido, Venosa leciona que:

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira da época, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada (Venosa, 2024, p. 196).

Além disso, o Código Civil de 1916 era caracterizado pelas rígidas regras em que concerne a possibilidade da investigação da paternidade e o reconhecimento da filiação. Dessa forma, os filhos que se julgavam detentores de legitimidade podiam ser reconhecidos por meio de uma ação de filiação. A principal restrição durante a vigência do código de 1916 recaía aos filhos incestuosos ou adulterinos, eles eram impossibilitados de ser reconhecidos como filhos,

ao passo que, se reconhecidos fossem, aquele ato se tornaria nulo. Em relação aos filhos ilegítimos, poderíamos dizer que era mais flexível o seu reconhecimento, podendo ser mediante ato voluntário ou pelo judiciário (Zeni, 2013, p. 7-8).

Ao contrário do que ocorre atualmente, a adoção durante a vigência do Código Civil de 1916 era regulado por regras totalmente desproporcionais. Não se propunha atender o melhor interesse da criança e do adolescente, mas sim manter a predominância do poder paterno, uma característica marcante da época.

Em virtude da vigência do CC de 1916, apenas as pessoas com idade superior a 50 anos poderiam adotar, predominando no instituto da adoção a desigualdade entre os filhos legítimos e os que passaram a fazer parte da família através da adoção, a este último a herança era inferior ao que recebia o filho natural, além disso, era possível desconstituir a adoção por simples acordo entre as partes. Como são predominantes as constantes mudanças nas legislações que regulam as relações familiares, no instituto da adoção não foi diferente, assim, a idade mínima para que uma pessoa pudesse adotar caiu para 30 anos, todavia exigia aos casais a comprovação de estarem casados por 05 anos antes de manifestarem desejo pela adoção. Além disso, aos casais que já tinham descendentes foi oportunizada a eles a possibilidade da adoção (Wald; Fonseca, 2015, p.127).

Sobre as constantes mudanças legislativas, o Decreto-Lei 4.737/42 surge com o pressuposto de que a partir de sua vigência passe inibir a discriminação latente que recaía sobre os filhos adulterinos. Assim, em seu artigo primeiro assegurou a possibilidade do reconhecimento dos laços sanguíneos entre pai e filho, gerados de uma relação adulterinos, após o disquete do pai ou da mãe, garantindo a eles os mesmos direitos destinados aos filhos denominados como naturais (Meireles, 2023, p.36-37).

A Lei nº 883/49 surgiu como uma forma de regulamentar a lei anterior, permitiu a qualquer um dos consortes o reconhecimento do filho gerado fora dos laços do casamento, após a dissolução da sociedade conjugal, possibilitando aos filhos a oportunidade da convivência paterna/materna e se necessário permitindo a este entrar com ação para o seu reconhecimento (Zeni, 2013, p.11).

Assim, por observância da referida lei, o fim da sociedade conjugal, se dava mediante o óbito de algum dos cônjuges ou pelo disquete, pois, na época o objetivo era a proteção do casamento, ao passo que o reconhecimento do filho adulterino sem atender as respectivas regras, era visto como um insulto ao outro cônjuge. Frisa ressaltar, que desigualdade aos filhos adulterinos ainda existia, principalmente nas relações sucessórias, pois, este tinha direito apenas a metade da herança, comparada ao total destinado ao irmão legítimo (Rodrigues, 1993, p. 243).

A Lei nº 6.515/77 apesar de ser denominada a Lei do Divórcio, refletiu também no campo da filiação, foi na sua vigência que se possibilitou aos filhos adulterinos a igualdade de direitos sucessórios, permitindo também a possibilidade do cônjuge casado de reconhecer o filho, advindo de relações extrapatrimoniais, por meio do testamento cerrado (Fujita, 2011, p. 24).

A Lei 6.697/79, conhecida como Código de Menores, não abrangia todas as crianças e adolescentes, o foco da referida legislação era as crianças denominadas como irregulares. Além do mais, não tinha em sua base um caráter preventivo, visto que, em seu texto de lei não garantiu aos menores, direitos fundamentais para o seu desenvolvimento, como o direito à educação (Ferreira, 2022, p. 45-48). O referido autor complementa expondo que “não obstante ser necessário para o desenvolvimento das potencialidades dos menores, não foi objeto de regulamentação por esta legislação menorista” (Ferreira, 2022, p. 48).

Nota-se que o Código de Menores não atendeu aos requisitos mínimos para proteção dos mais vulneráveis, a Constituição Federal foi de grande relevância para sua extinção, instituindo então o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É evidente que o foco do legislador foi de erradicar a desigualdade que pairava sobre o instituto da filiação, mesmo que em passos lentos, houve pequenas mudanças legislativas nesse cenário. Assim, a Constituição de 1988, como será demonstrado a seguir, foi o precursor para desconstituir o contexto de desigualdade que reinava até a sua promulgação, onde passou a prevalecer direitos iguais a todos.

3 FILIAÇÃO NO BRASIL PÓS CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE 1988: À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Considerado um marco histórico, a Constituição Federal de 1988 garantiu a igualdade entre os filhos, bem como, regulou a classificação jurídica destinada a eles, diante da realidade brasileira. As normas previstas na Carta Magna buscou acolher as mudanças sociais a fim de que os filhos tenham a proteção do Estado. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988 seu objetivo é assegurar direitos fundamentais aos filhos, que, anteriormente, eram destinados apenas aos que eram legítimos, proporcionando, assim, igualdade de direitos.

Nesta senda, faz-se mister destacar a visão de Issa (2020, p. 12) com o advento da Carta Magna:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, mudou-se por completo o paradigma formal de discriminação entre os filhos havidos fora do casamento com os advindos do matrimônio, passando a ser vedada qualquer tipo de discriminação, sendo revogados os artigos do Código Civil de 1916 que não reconheciam a filiação dos filhos espúrios (Issa, 2020, p. 12).

A adoção apresenta uma nova perspectiva com a vigência da Carta Magna. Os filhos adotivos passam a ser detentores dos mesmos direitos destinados aos filhos sanguíneos. O ato de adoção torna-se irrevogável, visto que, a nova legislação rompe o vínculo do filho adotivo com a família biológica (Assis, 2019, p. 28). Portanto, denota-se, expressamente, a preocupação do legislador direcionado à filiação.

Destarte, o texto constitucional assegura o fim da discriminação e negligência que pairava sobre a filiação ao expor, em seu artigo 227, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 também assegura esses direitos, ao dispor, em seu parágrafo 7º que “[...] o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada

qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (Brasil, 1988). Já o artigo 229 da CF/88 visa assegurar a responsabilidade entre pais e filhos (Brasil, 1988).

Consoante o primado protetivo da Constituição que se dirige à filiação, Meireles (2023, p. 56) mostra que “com isso, finda definitivamente a classificação dos filhos em legítimos e ilegítimos, acarretando na unificação do status de filho”.

Nessa mesma perspectiva, Meireles complementa ainda que:

[...] o estatuto constitucional da filiação reflete uma filiação una, igualitária, qualquer que seja sua origem. Para a norma constitucional não há vínculo mais forte, nem o de sangue, nem o do amor. Filho é tão somente filho. E esse filho, não importa a que tipo de família pertença, encontra nela instrumento de realização de direitos (Meireles, 2023, p. 56-57).

Para Luciano da Silva Barreto “[...] o enfoque da legislação mudou para priorizar a proteção da família e a pessoa dos filhos de forma igualitária em detrimento daquela proteção exacerbada ao casamento e filhos legítimos” (Barreto, 2012, p. 212). Desta feita, os laços de filiação foram criando novos horizontes, surgindo então famílias ligadas pelo afeto, amor e solidariedade, ou seja, pelos laços gerados a partir da convivência, com respaldo à segurança jurídica que trouxe a constituição.

A elaboração da Carta Magna teve como objetivo regular e uniformizar os direitos dos filhos, ressaltando a relevância que os princípios norteadores tiveram com a promulgação da constituição para assegurar os direitos fundamentais. Isso nos leva a considerar outros elementos fundamentais como a afetividade, que, inicialmente, não interferia nas normas jurídicas, mas que, atualmente, é indispensável para a relação entre pai e filho ligados por laços sanguíneos ou não (Bezerra; Lima, 2005, p. 196).

Os princípios constitucionais também foram base para desmistificar a família patriarcal, introduzindo novos valores no seio social, isso porque os modelos contemporâneos de família e filiação buscou-se assegurar os direitos individuais, a igualdade entre os seus membros. Para Antonio (2022, p. 12). “essas mudanças fundam-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da afetividade e da igualdade entre filhos e entre os cônjuges, introduzindo novos valores paterno-filiais”.

Neste percurso, o princípio da dignidade humana, trazido pela Constituição Federal, é digno de destaque, cujo objetivo é assegurar tratamento igualitário aos filhos.

É a dignidade da pessoa humana que permite e determina que seja destinado tratamento igualitário aos filhos, independentemente de sua origem, se advêm ou não do casamento. Por ser princípio fundamental, dita um limite de atuação

do Estado e garante que a partir dele se promova a dignidade da pessoa humana, valor espiritual e moral inerente à pessoa (Zeni, 2013, p. 70).

Dentro desse contexto, as mudanças trazidas pela Constituição Federal serviram para que o Código Civil de 1916 fosse revisto, surgindo então o Código Civil de 2002, que ratificou as normativas constitucionais de 1988.

Na visão de Castanho, (2012, p. 200) “novas configurações familiares surgirão com o tempo, e cumpre ao legislador estar sempre atento para acompanhar tais mudanças de modo a garantir que o direito trabalhe efetivamente para atingir sua finalidade”.

Assim, é indubitável que a Constituição Federal de 1988 adotou as várias modalidades de família e filiação. Trouxe avanço para as relações familiares, mas manteve a ideia de proteção do Estado a essas instituições, visto que o Estado desempenha papel fundamental de proteção dos direitos já adquiridos. Sendo assim, foi responsável por romper décadas de discriminação e valores desproporcionais que reinava no seio social, que não mais condiz com a realidade fática.

3.1 Filiação à luz do estatuto da criança e do adolescente

É evidente que se buscou aprimorar as normas constitucionais de 1988, em relação ao instituto da filiação, tornando-se um direito absoluto. A preocupação do legislador em garantir a proteção prevista na Carta Magna fez com o Estatuto da Criança e do Adolescente fosse criado em 1990. Dessa forma, a Lei 8.069/90, contempla, o inenarrável direito à filiação, um avanço, uma vez que garante a igualdade de direitos, acabando com a discriminação que existia em relação aos filhos, refletindo também tais garantias no Código Civil de 2002.

É notório que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em uma única seção destinada à família, assegurou direitos que leis anteriores à constituição não previam, como a pluralidade de famílias, como, por exemplo, as geradas por vínculo de afeto. Assegurou expressamente em seu artigo 26, o direito dos filhos gerados de relações extramatrimoniais de serem reconhecidos pelos pais (Brasil, 1990). Além disso, o estatuto assegura que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (...)” (Brasil, 1990).

Neste contexto, o artigo 20 do ECA só reforça o previsto no artigo 227, 6º da CF, ou seja, a norma infraconstitucional buscou assegurar o fim da discriminação que existia entre os filhos (Meireles, 2023, p. 60). Já ao que dispõem aos filhos adotivos, a Lei 8.069/90 concretiza seu estado de filho, reconhecendo todos os seus direitos, e ao contrário do que prevê leis

anteriores, a norma prevista no ECA rompe o vínculo do filho posto à adoção com a família biológica (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como base a Constituição de 1988, portanto, assegura a busca pela convivência familiar não só através de laços sanguíneos. O afeto e o amor são pressupostos que precisam ser considerados. Com efeito, a referida lei traz em seu texto princípios basilares, visando sempre a proteção dos direitos desses que estão em fase de crescimento e precisam da proteção do Estado.

3.2 Filiação no Código Civil brasileiro de 2002

As diretrizes sobre o direito das famílias estão previstas no Livro IV do CCB, o seu novo regramento buscou se adaptar à realidade social brasileira, atender e se adequar aos princípios constitucionais. Embora necessite de constantes atualizações, visto as evoluções sociais, neste viés, muitos doutrinadores, como Rolf Madaleno assevera que o Código Civil de 2002 já nasceu desatualizado ao se comparar as mudanças sociais, principalmente no campo das famílias (Madaleno, 2023, p. 01 - 03).

O Código Civil de 2002 consolidou a proteção destinada aos filhos, prevalecendo assim a paternidade responsável. Fixou o entendimento de famílias plurais, surgindo então várias formas de se constituir família. O viés discriminatório, que prevalecia aos filhos, não é mais aceito no ordenamento jurídico brasileiro, vigorando agora sobre eles direitos personalíssimos, indisponíveis e imprescritíveis. Nesse contexto, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596, reproduz o parágrafo 6º do artigo 227 da CF, ao dispor sobre o tratamento igualitário dos filhos, vedando qualquer forma de discriminação a eles (Brasil, 2002).

O CCB de 2002 prevê regras para o reconhecimento do filho advindo de relações extramatrimoniais, independentemente da dissolução do matrimônio (art. 1.607), bem como se torna irrevogável tal reconhecimento (art. 1.609). Já o artigo 1.611 dispõe que “o filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro” e vai além ao dispor sobre a guarda do filho menor, que nesse contexto ficará sobre a guarda de quem o reconheceu, ou se reconhecido por ambos os genitores e diante de conflito entre eles prevalece o que melhor atender os interesses dos infantes (art. 1.612). O novo diploma também atendeu às questões referentes ao instituto da adoção, reconhecendo a adoção (art. 1.619) dos maiores de 18 anos, por meio judicial, além dos já previstos sobre crianças e adolescentes (Brasil, 2002).

Mesmo que o Código Civil de 2002 não prevê expressamente a afetividade como uma modalidade de constituir famílias, as relações socioafetivas ganharam espaço com o artigo 1.593 do referido diploma legal. Ao dispor que “o parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). Assim, entende-se que o parentesco surge não só dos laços sanguíneos, mas também de outras formas que podem concretizar a relação de parentesco, como o cuidado, o carinho, as relações de afeto. Portanto, é possível observar que, com a interpretação do referido artigo do Código Civil somado ao princípio da afetividade, previsto na Constituição Federal de 1988, a filiação socioafetiva ganha cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Possibilitando o reconhecimento das famílias ligadas por laços de afeto.

Diante dessa análise evolutiva da legislação brasileira ao que rege as famílias com foco no instituto da filiação, é notório e digno de reconhecimento o avanço da legislação em prol da proteção dos filhos. As mudanças legislativas somadas aos princípios constitucionais proporcionaram e asseguraram o fim das distinções que recaiam sobre eles, pois, não condiz mais com a realidade fática, uma vez que as constantes mudanças sociais refletem nas formas de constituir o núcleo familiar devendo a legislação se adaptar às realidades sociais. Assim, o conceito de filiação tomou uma proporção mais ampla, o afeto tornou-se basilar para a construção de vínculo entre pais e filhos, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: PRINCÍPIOS NORTEADORES

A Carta Magna trouxe em sua redação diversos princípios podendo estar implícitos ou expressos e são classificados como fundamentais ou gerais. Muito utilizados em situações onde a lei não contempla, como por exemplo, a filiação.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, contempla a aplicação dos princípios nos casos concretos ao dispor no artigo 4º “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Brasil, 1942).

Assim, será abordado a seguir os princípios fundamentais que norteiam o instituto da filiação.

4.1. Princípio da afetividade

A afetividade, princípio previsto na Constituição Federal de 1988, decorre da evolução das relações familiares, pode ser interpretada nos artigos 226 e 227 da Carta Magna. Tem como premissa regular as relações familiares, especialmente no que diz respeito às relações socioafetivas, uma vez que não há regras específicas na legislação brasileira, sendo amplamente citadas nas jurisprudências dos tribunais e doutrinas. No campo jurídico, a afetividade é uma obrigação dos pais para com os filhos e dos filhos para com os pais, o que possibilita a presunção de sua existência em casos concretos, corroborando para que o judiciário não se limite apenas à filiação advinda dos vínculos biológicos (Lobo Pa., 2024, p. 33).

O princípio da afetividade é caracterizado como objetiva e subjetiva. A primeira constitui-se por atos praticados de forma pública que demonstram a existência de afetividade. Já a subjetividade diz respeito ao próprio sentimento de afeto (Calderón, 2023, p. 240). Assim, a relação por laços afetivos se concretiza a partir da análise da afetividade objetiva, formando a posse de estado e filho.

Na visão de Flávio Tartuce (2023, p. 23) ao que se contemplam as relações familiares contemporâneas, o afeto, torna-se a principal base para construir uma família. Para ele o afeto decorre do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, assim, podemos afirmar que a constituição de um núcleo familiar, deve ter respeito, cuidado, amor, prevalecendo todos os direitos, assegurando aos que compõem o núcleo familiar, com especial atenção ao que necessita de proteção do Estado, sociedade e família uma vida digna.

Nessa mesma perspectiva, Paulo Lobo expõe que:

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (Lobo Pa., 2024, p. 33).

O princípio da afetividade prevalece nas relações familiares acima dos interesses materiais, assegura aos que compõem o núcleo familiar laços de afeto, caracterizando assim uma família sólida, sem distinção entre seus membros. Desta forma, o princípio em voga também é considerado um direito fundamental que deve ser ponderado diante conflitos na seara familiar.

4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

As famílias são detentoras da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, nela se concentra a base da sociedade. Assim, para que todos os indivíduos desfrutem dos seus valores éticos e morais é necessário assegurar seus direitos, proporcionando, assim, a dignidade da pessoa (Fernandes, 2015, p. 68).

O princípio da dignidade da pessoa humana atua para assegurar direitos básicos da sociedade a fim de que a integridade física e moral das pessoas não sejam violadas, proporcionando uma vida digna. Na esfera familiar, seu foco é assegurar respeito mútuo às múltiplas entidades familiares, principalmente as que não estão expressas em lei devido à evolução social (Kroth; Silva; Rabuske, 2007, p. 107).

O princípio da dignidade humana, portanto, é aplicado pelos operadores do direito para solucionar diferentes casos. Além de dirimir a existência de lacunas – em que pese a não regulamentação das possíveis entidades familiares pela CF/88, tendo por base a diversidade de práticas sociais – permite a visão abrangente dessas entidades, de acordo com o interesse de cada pessoa enquanto portadora de dignidade humana (Kroth; Silva; Rabuske, 2007, p. 106).

Ao que contempla o princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos filhos, o artigo 227 da CF/88 assegurou a essa parcela da sociedade, direitos fundamentais com objetivo de proteção. Ganhou maior relevância ao ser contemplado no artigo 226, § 7º também da Constituição Federal de 1988, reconhecendo a livre formação do núcleo familiar (Brasil, 1988). Representando para a filiação socioafetiva um elemento indispensável para a formação de um novo estado de filho, podendo assim, assegurar que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja uma forma de assegurar a dignidade humana.

4.3 Princípio da igualdade dos filhos

O princípio da igualdade, trazido pela Constituição Federal, foi de suma importância para as relações familiares. Previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição assegura a igualdade de forma ampla, destinando proteção especial à filiação no artigo 227, § 6º da CRFB/88, elimina a discriminação que até então existia na pessoa dos filhos (Brasil, 1988). Assegurando a eles os mesmos direitos e qualificação conforme dispõe o artigo 1.596 do CC/2002.

Dimas Messias de Carvalho afirma que através do princípio da igualdade foi possível reconhecer a filiação socioafetiva, seja ela derivada da posse de estado de filho, ou da adoção à brasileira, ou reprodução assistida, assegurar que todos são iguais perante a lei e detentores dos mesmos direitos. Expõe ainda que “a filiação, portanto, atualmente é jurídica e não mais em razão do casamento dos pais ou por laços de sangue, podendo se dividir em biológica ou por outra origem” (Carvalho, 2023, p.37-38).

Nessa perspectiva, podemos destacar que:

O princípio constitucional da igualdade moldou o ordenamento jurídico brasileira para novos horizontes. Considerando a ideia de igualdade como uma abertura do sistema, faz com que membros da família sejam considerados de forma igualitária, frente a direitos, reconhecendo suas individualidades e consagrando respeito a seus direitos fundamentais (Fernandes, 2015, p.70).

Isso se deve ao caráter discriminatório que existia em relação aos filhos, onde a constituição de uma família legítima se dava apenas através do matrimônio, ao passo que filhos concebidos fora do casamento eram reconhecidos como bastardos tal discriminação também recaia aos filhos adotados, o princípio da igualdade dos filhos mudou essa concepção, pois, diante das diversas formas de constituição do núcleo familiar, proporcionar a igualdade entre os que a compõe é de extrema importância.

Assim, para Rocha (2020, p. 64) “não importa a origem da filiação: filho é filho”, ou seja, na sociedade atual e na legislação não há espaço para haver desigualdade entre os filhos, todos são iguais, independentemente da sua origem.

4.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Crianças e adolescentes pessoas vulneráveis, na concepção da lei, tem a garantia da proteção do Estado e da sociedade. São tratados como prioridade, à medida que a criação e a

aplicação das leis estão voltadas para o seu melhor interesse, especialmente nas relações familiares, que passam a ter um papel de destaque (Lôbo, 2023, p. 37).

Os interesses dos filhos nas relações familiares eram sempre negligenciados, mas, atualmente, não é possível tomar decisões sem antes analisar aspectos que melhor atendam esses seres em formação. Em casos de conflitos na lei, como decidir entre a paternidade biológica ou afetiva, por exemplo, deve prevalecer a que melhor atende aos interesses da criança e do adolescente (Lôbo, 2023, p. 37).

Ou conforme assevera Maria Helena Diniz, ao expor que o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente é crucial nos processos de divórcio, onde as crianças são as mais afetadas. Muitas vezes, os genitores não chegam a um acordo quanto à guarda dos infantes, ou regularização de visitas, assim, usam o princípio em questão para solucionar conflito decorrente deste contexto (Diniz, 2023, p. 15).

Essa proteção destinada às crianças e adolescentes tem previsão no texto constitucional ao se interpretar o artigo 227. Bem como, no Decreto- Lei 99.710 de 1990, que trata sobre a Convenção dos Direitos das Crianças, pois, traz em seu texto a previsão expressa do referido princípio, ao dispor no artigo 3.1 que o interesse maior da criança deve prevalecer nas decisões tomadas a seu respeito (Lôbo, 2023, p. 37).

A Lei 8.069/90 também consolidou o entendimento proporcionado pelo princípio em estudo, ao interpretar os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, os quais asseguram a proteção do melhor interesse da criança e adolescente. Por fim, o princípio em questão visa assegurar os direitos das crianças, devendo ainda prevalecer o que melhor atenda às suas necessidades, assim, não cabe direcionar análises apenas nos interesses dos pais (Ballardin; Silva; Nunes, 2019, p. 235).

5 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Tendo sanado a questão sobre designação discriminatória que recaia sobre a pessoa do filho após a promulgação da Carta Magna, permitindo assim, o reconhecimento das vastas possibilidades de se ter uma relação paterna/materno filial. Tendo agora essa nova perspectiva, o conceito de filiação foi amplamente difundido no ordenamento jurídico brasileiro, tomando como base a origem etimológica do termo filiação. De acordo com o entendimento de Paulo Lobo (2024, p. 101), “filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace”.

Assim, em um conceito mais atual do termo de filiação, podemos expor que:

A filiação é uma qualificação jurídica atribuída a alguém e que representa uma relação existente entre um filho e seus pais, do qual se originam efeitos e consequências jurídicas por compreender um complexo de direitos e deveres recíprocos. Essa relação de parentesco pode ser estabelecida por um critério biológico (existência de vínculo sanguíneo) ou não (tomaszewski; Leitão, 2012, p. 12).

Neste viés, o vínculo que caracteriza a relação paterno/materno filial na sociedade atual advém de várias formas, seja por consanguinidade, afetividade, adoção ou técnicas de reprodução assistida. Destarte, para uma melhor compreensão, ao que contempla a natureza da filiação, o presente trabalho abordará apenas o vínculo socioafetivo.

Primeiramente, frisa mencionar que o Código Civil de 2002 adotou em seu texto os pressupostos de igualdade entre os filhos previstos na Constituição Federal. Apesar que, a filiação socioafetiva não é explicitamente reconhecida na codificação civil, vem amplamente sendo discutida em doutrinas e jurisprudências ao passo que a partir de um viés interpretativo do artigo 1.593 do CC de 2002, nota-se que o referido dispositivo assegurou a possibilidade de reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva de forma indireta ao dispor que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002).

Além disso, no campo da filiação socioafetiva, dada a ausência de normas específicas para sua aplicação, torna-se necessário recorrer a uma série de princípios usados como base pelos legisladores para uma análise mais aprofundada dos casos concretos. Sobre esse prisma principiológico que rege o direito de família, o STF utilizou destes para fundamentar seu entendimento ao fixar a tese de repercussão geral (TEMA 622) reconhecendo a possibilidade de estar concomitantemente o vínculo biológico e socioafetivo com todos os seus efeitos

jurídicos (Brasil, 2016). Considerado instrumento de extrema relevância para o instituto da filiação.

O conceito de afetividade tomou uma dimensão significativa e relevante nos arranjos familiares, trata-se de um conjunto de atos claros e duradouros que demonstra a existência de afeto. Já a socioafetividade, é a manifestação pública da afetividade, devendo ser perceptível também no campo do direito (Calderón, 2023, p. 239).

No entendimento de Lima (2014, p. 36) ao que pese a filiação socioafetiva concentra-se em uma relação gerada pelo afeto “do querer ser pai e filho, da verdadeira filial correspondência àquilo que se espera a sociedade duma salutar relação de paterno-filial”.

Dessa forma, podemos atribuir essa perspectiva ao que chamamos de posse de estado de filho, ou seja, ao afeto, à convivência duradoura na infância, adolescência e por toda a vida, marcada pelo cuidado, carinho, amor e proteção (Wald; Fonseca, 2015, p. 118).

Fujita expõem seu entendimento em relação à filiação socioafetiva como aquela que:

[...] consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial (Fujita, 2011, p. 73).

No entendimento de Motta e Oliveira ao que contempla a filiação socioafetiva:

[...] Filiação socioafetiva, nada mais é do que aquela filiação compreendida na relação jurídica de afeto, em que se incluem os filhos de criação, o filho adotivo, aqueles filhos reconhecidos de forma voluntária ou judicial, podendo se incluir neste rol até mesmo os filhos participantes nas famílias reconstituídas [...] (Motta; Oliveira, 2007, p. 552).

Observamos que nesse viés, os autores seguem a mesma linha de pensamento de Jorge S. Fijuca ao afirmarem que a filiação socioafetiva é caracterizada pela relação de afeto, com os filhos, independentemente de sua origem. E enfatiza, ainda, que a construção do vínculo de afeto, torna-se mais relevante quando a qualidade e a aparência de filho é socialmente demonstrada. Ou seja, a vontade clara e objetiva de estabelecer laços afetivos é perceptível para além dos personagens desse vínculo, o que leva à formação da filiação socioafetiva (Motta; Oliveira, 2007, p. 552).

Na visão de Ramalho e Ramires (2019, p. 4) “a filiação socioafetiva se funda por meio de laços amorosos e de afeto responsáveis por unir pais e filhos”. Nesta perspectiva, o reconhecimento da filiação constituída pelo afeto, proporcionou ao ordenamento jurídico, fonte de regularização de conflitos existente na esfera da família biológica e socioafetiva. Haja vista

que, ao buscar o judiciário para o reconhecimento, por exemplo, do vínculo biológico o vínculo socioafetivo que anteriormente existia com o suposto pai ou mãe não mais prosperava, pois, não era permitido no assento de nascimento a dupla paternidade ou maternidade, principalmente para evitar dúvidas quanto aos efeitos sucessórios (Lobo, 2024, p. 107).

Indubitavelmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva gera todas as responsabilidades jurídicas aos responsáveis, mister de ser elencados, demonstrando assim, a credibilidade dessa nova concepção de constituir família.

A filiação socioafetiva gera efeitos no âmbito familiar, tanto no aspecto sentimental, estabelecendo novos vínculos parentais na árvore genealógica paterna e materna de quem assumiu o respectivo compromisso socioafetivo, como também em questão previdenciária, tributária (imposto de renda), pensão alimentícia e sucessória, visto que o filho reconhecido passa a compor toda a vida afetiva e jurídica do novo pai ou mãe, produzindo efeitos pessoais e patrimoniais (Custódio; Soares; Silva, 2021, p. 61).

Portanto, ao constituir uma relação de filiação por via de afeto, é certo que sobre eles recaem todos os deveres de um pai/mãe com o seu filho, bem como, é aplicado nas diversas formas de construir vínculo de filiação adotado na sociedade atual. Por esse viés, e por sempre buscar a proteção da criança e do adolescente, é necessário que toda decisão seja analisada nos seus diversos detalhes, a fim de proporcionar um ambiente acolhedor, familiar, de alguém que está em formação psíquica, cultural, educacional, etc.

Cumpri aqui destacar os elementos caracterizadores da filiação socioafetiva, que basicamente são três: *tractatus*, *nominativo* e *reputatio*. Tais elementos são o que constituía a posse de estado de filho que será analisado no tópico a seguir. Assim, ao que pese o reconhecimento judicial e extrajudicial da filiação socioafetiva, a posse de estado de filho é de extrema importância, pois, é utilizado como critério avaliador da realidade fática. Nesse sentido o enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil traz em seu pressuposto que: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (Brasil, 2012, p. 81).

É indubitável a prevalência da filiação socioafetiva na sociedade atual, todos os elementos jurídicos leva proporciona cada vez mais a utilização dessa mais nova concepção de filiação baseada no afeto. Notoriamente, o reconhecimento dos vínculos afetivos em decorrência da posse de estado de filho nas vias judiciais já se consagrou conforme denota do enunciado acima mencionado. O que também foi adotado para o reconhecimento do vínculo socioafetivo nas vias extrajudiciais, objeto de estudo que será mais detalhado e analisado.

5.2 Posse de estado de filho

Ainda que, tamanha seja a sua importância, a posse de estado de filho não se encontra expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, embora, seja constantemente utilizado em jurisprudência e atualmente bastante disseminada por doutrinadores.

Diante desse cenário, a expansão do termo posse de estado de filho advém do reconhecimento da filiação socioafetiva, elemento essencial para o reconhecimento do vínculo de afeto. Fernandes (2015, p. 2021) afirma que “a paternidade socioafetiva é a posse de estado de filho (...)”, ou seja, alguém passa a compor uma família, preliminarmente, não existia vínculo, mas devido à convivência duradoura, regrada pelo afeto passa ter uma relação de pais e filhos.

Neste sentido, Carvalho sustenta que:

A posse do estado de filho permite, portanto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva ou sociológica e o registro da filiação, independentemente da origem biológica. A paternidade socioafetiva é um ato de opção fundado no afeto e no amor de quem escolhe ser pai, materializando-se, em uma de suas formas, na posse do estado de filho, que nada mais é do que o tratamento recíproco paterno-filial, reconhecidos como tais publicamente, sendo o filho socioafetivo, denominado popularmente em algumas regiões de filho de criação, criado e educado pelo pai afetivo como próprio (Carvalho, 2023, p. 204).

A convivência afetiva gera a posse do estado de filho, requisito para o reconhecimento da filiação socioafetiva em sentido estrito, àquela reconhecida em razão da convivência familiar e cuidados paternos/maternos, assegurando a ambas às partes todos os direitos e deveres na esfera jurídica, sem distinção aos vínculos biológicos.

Assim, corroborando aos ditames acima exposto, em relação à posse de estado de filho e sua atuação no campo da filiação socioafetiva Mota e Oliveira (2007, p.561) assevera que “(...) é justamente na evidência do vínculo afetivo que se consubstancia o reconhecimento da filiação socioafetiva, suas bases estão justamente na comprovação do estado de filho (...)”.

A posse de estado de filho pode ser comprovada mediante alguns requisitos, elenco aqui três deles:

Tractatus é o tratamento fundamental nas relações de filiação socioafetiva, pois está ligado ao tratamento dos pais com os filhos e dos filhos para com os pais. *Nominatio* ou nome está relacionado ao nome da família que o filho ligado por laços afetivos passa a usar. Apesar do requisito não estar presente na relação familiar, deve-se analisar os outros elementos, uma vez que a ausência deste não altera a posse de estado de filho. *Reputatio* ou fama é a

demonstração da relação pais e filhos, a sociedade passa a reconhecer o vínculo paterno-filial que surgiu dos laços afetivos (Tomaszewski; Leitão, 2005, p. 15).

Os requisitos acima mencionados não formam um rol taxativo dos elementos caracterizadores da posse de estado de filho, um pode se sobrepor ao outro ou até mesmo um ser mais perceptível à visão da sociedade. Todavia, não desconstitui o vínculo de afeto entre quem deseja ser filho e quem deseja ser pai/mãe (Oliveira; Motta, 2007, p. 560).

Em complemento, ao que pese a posse de estado de filho, podemos destacar que:

Ela se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho (Fujita, 2023, p. 115).

Para Lôbo (2023, p. 113) “a posse de estado de filiação refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação à outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder aos requisitos legais da filiação”. Assim, para caracterizar este cenário o autor elenca outros requisitos que pode ser analisado para concretizar a situação fática, para ele a posse de estado de filho se fundamenta nos laços de afeto predominante entre pessoas que deseja constituir uma família, ademais se fundamenta na relação entre eles, que caracteriza o papel de pai e de filho que se resume no nome, fama é o tratamento conforme já mencionado anteriormente. E por fim, a convivência familiar de forma contínua (Lôbo, 2023 p.113-114).

6 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO NAS VIA EXTRAJUDICIAIS SOB A ÓTICA DOS PROVIMENTOS 63 DE 2017 E 83 DE 2019 DO CNJ.

A evolução legislativa analisada anteriormente avançou para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, admitindo formas complementares de constituir vínculo paterno/materno filial, não mais suportando a discriminação, que era direcionada aos filhos, fruto da pós-constitucionalização de 1988. A filiação por laços afetivos ganhou grandes proporções diante das novas concepções de constituição de famílias, somados aos fundamentos principiológicos norteadores do direito. Tamanha proporção das famílias constituída por laços de afeto que o reconhecimento da filiação socioafetiva ganhou as vias extrajudiciais, possibilitando recorrer diretamente nos cartórios de registro civil para reconhecer o vínculo existente entre pais e filhos, com a averbação na certidão de nascimento (Negrão, 2021, p. 19).

Consideradas medidas inovadoras no ordenamento jurídico brasileiro, pois, as vias judiciais eram as únicas formas de reconhecer vínculos socioafetivos, mesmo que consolidado pela posse de estado de filho. Nessa perspectiva, a trajetória do reconhecimento da filiação ligada pelo afeto diretamente nos cartórios de registro civil iniciou com provimentos próprios em alguns Estados da Federação como, Pernambuco, Sergipe, Maranhão, Ceará, Santa Catarina, Amazonas, Paraná e Mato Grosso do Sul, ao passo que em outros Estados não utilizavam das vias extrajudiciais para reconhecer a filiação socioafetiva. Surge então a necessidade de criar regulamento de abrangência nacional, atuando de maneira uniforme em todos os estados, de modo a orientar a execução de tal procedimento nos cartórios de todo o país (Barbosa; Malheiros, 2019, p. 62).

Neste ínterim, o Conselho Nacional de Justiça, em resposta ao pedido de providência 0002653-77.2015.2.00.0000, formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), explana que:

(...) a existência de diversos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos estados da federação, sem a respectiva orientação geral por parte dessa Corregedoria Nacional de Justiça pode suscitar dúvidas e ameaçar a segurança jurídica dos atos de reconhecimento de paternidade registrados perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais (CNJ, 2015, p.18).

Evidenciando, assim, a necessidade da edição de um único provimento de abrangência nacional, com objetivo regular e orientar o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nas serventias extrajudiciais. A referida decisão que analisou o pedido de providência

instaurado pelo IBDFAM, destaca a relevância da análise de outros requisitos formais, além dos já estabelecidos como a posse de estado de filho, como a vontade clara e objetiva de ser pai ou mãe, assim como de ser filho, configurando uma maior segurança jurídica ao procedimento e, ao mesmo tempo, assegurando melhor interesse da criança e a proteção dos seus direitos (CNJ, 2017, p. 17).

Assim, destaca que:

O reconhecimento da paternidade socioafetiva sem que sejam atendidos certos requisitos formais também poderia abrir a possibilidade de que se regularizassem fraudes, sequestros, comércio de crianças (“adoção pronta”, em especial de crianças de tenra idade), além de concretizar a burla ao cadastro nacional de adoção (CNJ, 2017, p. 17).

Certamente, causaria danos irreparáveis àqueles que necessitam da proteção do Estado, da família e da sociedade. Destarte, passou a vigorar no país o provimento n.º 63, de 14/11/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que apresenta diretrizes a serem adotadas para o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios, evitando vias judiciais, tornando o procedimento mais célere e, conseqüentemente, diminui a demanda judicial.

Nesse contexto, o princípio da igualdade da filiação e o princípio da afetividade foram utilizados como fundamento para assegurar a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva (Calderón, 2023, p. 558).

A criação do provimento 63/2017 pelo CNJ também foi fundamentada em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a exemplo podemos citar o Recurso Extraordinário 898.060, julgado pelo STF em 2016 com repercussão geral firmando a tese “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016, p. 05). Buscando, assim, assegurar os direitos destinados aos filhos, de modo a evitar qualquer forma de discriminação.

É importante salientar que, embora o provimento que trata sobre reconhecimento e a averbação filiação socioafetiva nas vias extrajudiciais apresentar em seu texto, semelhanças com o Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à adoção os dois institutos não se confundem pois, cada um tem suas particularidades.

Custódio e Katz (2021, p. 84) destacam que o procedimento adotado nas vias extrajudiciais para o reconhecimento da filiação que surgiu do vínculo de afeto não tem relação com o processo de adoção que decorre de uma ação judicial. Na adoção, o vínculo entre pais e filhos surge a partir da sentença que declara válida a adoção, constituindo, assim, a partir desse

ponto, laços de afeto. Por outro lado, para ser possível o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios, exige-se como requisito o vínculo de afeto já estabelecido.

Além disso, a adoção rompe o vínculo dos filhos com os pais biológicos, através da destituição do poder familiar, para ser inserida em seguida em uma família substituta (Brasil, 1990). Enquanto o reconhecimento da filiação socioafetiva pelas vias administrativas não rompe o vínculo com a família biológica, apenas acrescenta um ascendente, que passou a fazer parte de uma família, constituindo laços de afeto.

Em relação ao reconhecimento dos filhos afetivos diretamente nos cartórios, Dimas Messias de Carvalho assevera que:

(...) o reconhecimento voluntário em cartório da filiação socioafetiva facilita e possibilita regularizar a situação jurídica dos chamados “filhos de criação” e dos enteados criados pelos padrastos e madrastas como filhos, conferindo valor jurídico à afetividade, sem necessidade de excluir os pais biológicos, resultando multiparentalidade (Carvalho, 2023, p. 221).

Já em relação à adoção à brasileira, comum em nossa sociedade, embora seja crime tipificado no Código Penal. Carvalho (2023, p. 2020) argumenta que o reconhecimento de filhos ligados por afeto diretamente no cartório não se equipara com a referida adoção irregular que se caracteriza quando terceiros registram filho que não é seu. Ao passo que, para que se tenha o reconhecimento da filiação afetiva, é necessária a comprovação do vínculo afetivo já consolidado.

6.1 Análise sobre os Provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ

O provimento 63/2017 do CNJ, Seção II, artigos 10 ao 15, determina as regras para o reconhecimento da filiação socioafetiva nas vias extrajudiciais. É perceptível que o órgão visou estabelecer requisitos para efetivar tal reconhecimento, de modo a garantir segurança jurídica e tornar o procedimento mais rápido. Todavia, o provimento 63/2017 do CNJ sofreu duras críticas, pois, a sua redação original apresentou algumas lacunas, o que tornou necessária sua reformulação.

É perceptível que o referido provimento, não adotou em seu texto os pressupostos enfatizados na decisão que o originou, para assegurar a proteção jurídica necessária a cada caso concreto (Custódio; Katz, 2021, p. 85).

Nesse viés, foi instaurado o pedido de providências n.º 0001711-40.2018.2.00.0000, devido às preocupações em decorrências de algumas omissões existentes no provimento

63/2017 do CNJ, que se não sanadas atuaria como um facilitador de adoções irregulares, não resguardando o direito das crianças e do adolescente (CNJ, 2018, p. 02).

As famílias constituídas, por laços afetivos, foram o ponto-chave para a criação do provimento 63/2017. Conforme já tratado, o reconhecimento da filiação por laços afetivos depende da demonstração da posse de estado de filho, ou seja, *nominatio, tractatus e reputatio*.

Contudo, ao analisarmos o artigo 10 da Seção II, do provimento 63/2017, nota-se uma fragilidade no referido dispositivo, ao prevê que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizada perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais” (CNJ, 2017, p. 05).

Com isso, o pedido de providência vem fundamentado com dados importantes em relação ao número de pessoas registradas quando da vigência do provimento 63/2017. Sendo: “44.800, dos quais 5,8% de crianças até um ano; 12,2% de crianças até 5 anos; 33,1% de crianças até 12 anos, somando, portanto, 51,1% de crianças registradas” (CNJ, 2018, p. 27).

Observa-se que não há uma idade mínima, abrindo precedentes para o reconhecimento de recém-nascidos. A preocupação com os recém-nascidos ou bebês é justificada, pois pode facilitar a adoção à brasileira ou, até mesmo, pode ser utilizado como artifício para burlar o Cadastro Nacional de Adoção (Assad; Marques, 2021, p. 07).

Calderón (2023, p. 559-560) sustenta que não é propício vincular bebês ao reconhecimento filial socioafetivo. Dado que isso contradiz o real sentido jurídico, adotado para assegurar o reconhecimento do vínculo socioafetivo.

Complementa expondo que:

É importante frisar que os vínculos afetivos apenas se tornam aptos a produzir efeitos jurídicos quando presentes em longo espaço de tempo, o que exige anos de comprovada convivência, o que indicará a presença da estabilidade, requisito essencial para que possa ser considerado passível de consubstanciar algum liame filial. Sem essa demonstração, da longa durabilidade da respectiva relação afetiva, não é possível falar de socioafetividade de para fins de registro de filiação. Esse é o sentido de socioafetividade reconhecido pela doutrina e jurisprudência que tratam do tema. (Calderón, 2023, p. 559).

A primeira mudança trazida pelo provimento 83/2019 está em permitir reconhecimento socioafetivo apenas para pessoas acima de 12 anos nas serventias extrajudiciais (CNJ, 2019, p. 03). Diante dessa nova premissa, Franco (2021, p. 131) argumenta que “a impossibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva para menores de 12 anos no âmbito extrajudicial é medida de natureza preventiva, para evitar possíveis adoções à brasileira ou burlas ao Cadastro Nacional de Adoção”. Silva e Tartuce (2019, p. 5) complementam que a medida

tomada assegura o real objetivo quando uniformizou o reconhecimento da filiação socioafetiva nas vias extrajudiciais.

Assim, observa-se que, diante das provas exigidas no provimento 63/2017 para o reconhecimento da filiação afetiva, não há possibilidade de demonstrar laços afetivos para crianças de terna idade, conforme destacou Ricardo Calderón. Ficando a cargo do judiciário analisar pedido de reconhecimento de filiação socioafetivas que envolve pessoas abaixo de 12 anos, haja vista que dispõe de procedimentos mais adequados, equipes preparadas para analisar cada caso concreto, como os estudos psicossociais, que garantem uma maior segurança ao procedimento.

O provimento 83/2019 do CNJ acrescentou ao provimento anterior o artigo 10-A, expõe que a relação socioafetiva entre pais e filhos deverá ser estável e pública (CNJ, 2019, p. 03). Calderón explica o objetivo de tal previsão, ao mencionar que:

O intuito dessa nova diretriz é deixar claro que não é qualquer relação socioafetiva fugaz que pode ensejar um vínculo de parentalidade, mas apenas aquelas com densidade suficiente para sedimentar o estabelecimento de uma relação paterno ou materno filial. Ainda, é necessário que a ligação socioafetiva esteja exteriorizada no meio social no qual os interessados estão inseridos, de modo que seja inclusive do conhecimento de terceiros. Apenas relações ostensivas que geram reconhecimento na coletividade na qual convivem as partes é que estão a merecer esse facilitado acolhimento extrajudicial (Calderón, 2023, p. 564).

A não previsão dos requisitos mencionados no provimento anterior proporcionou incertezas de como investigar a existência de afetividade, para realizar a averbação do registro civil. O CNJ adotou tais pressupostos para averiguar o vínculo afetivo, devendo ser analisado pelo registrador (Calderón, 2023, p. 563-564).

Os requisitos elencado pelo novo provimento são os mesmo que constitui a posse de estado de filho, logo nota-se que o provimento 63/2017 deixou a desejar ao não incluir em seu texto os requisitos que constituem a filiação socioafetiva ao averiguar pedido de reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva nas vias administrativas.

O artigo 10 –A do provimento 83/2019 é acompanhado por quatro parágrafos que tratam das provas necessárias para averiguar o vínculo socioafetivo, o que era silenciado no provimento anterior. O registrador deverá analisar o vínculo afetivo de forma objetiva, poderá os pais socioafetivos utilizarem de todos os meios de prova admitidos, o § 2º traz um rol de meramente exemplificativos que poderá ser utilizado para demonstrar à relação socioafetiva (CNJ, 2019, p. 03).

Dúvidas e insegurança também recaem sobre filhos com deficiências, mesmo que o provimento 63/2017 do CNJ, em seu artigo 11, § 7º, contemple a tomada de decisão apoiada para procedimentos com pessoas deficientes. Como exemplo da incapacidade mental, o reconhecimento filial socioafetivo diretamente nos cartórios não é totalmente satisfatório para assegurar o real interesse de quem mais necessita de proteção, haja vista da impossibilidade de manifestação da vontade o que torna o ato de reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial inválido. Outrossim, em casos como esses, o reconhecimento extrajudicial não deve prevalecer, ficando a cargo das vias judiciais para efetivar o vínculo socioafetivo (Filho 2021, p.126).

Cabe mencionar o que foi considerado uma das maiores lacunas do provimento 63/2017, ao não contemplar a participação do Ministério Público. Ficando a cargo do novo provimento, acrescentar ao artigo 11, o § 9º e seus respectivos incisos a participação do *parquet* para atuar nos processos administrativos de reconhecimento da filiação socioafetiva. Concretizando maior segurança ao ato, uma vez que se enquadra aos comandos da Constituição Federal e às regras previstas no CPC de 2015.

Ao passo que só será reconhecida a relação socioafetiva se houver parecer favorável do Ministério Público, no caso de recusa, o registrador não procederá com o registro, devendo ser arquivado o pedido. Ou em dúvidas quanto ao pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva, deve o expediente ser encaminhado ao poder judiciário (CNJ, 2019, p. 04).

Por fim, mas não menos importante, o provimento 83/2019 acrescentou ao artigo 14 dois parágrafos que deixam mais claro a compreensão da multiparentalidade. Assim, o novo provimento prevê que, ao tratar das vias extrajudiciais, é permitida a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, ao passo que para reconhecer mais de um ascendente é necessário recorrer ao judiciário (CNJ, 2019, p. 04).

Nesse contexto, Calderón argumenta que:

Os casos com a presença de um pai e de uma mãe socioafetivos, por exemplo, são sabidamente mais raros e podem pretender mascarar “adoções à brasileira” – o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar esse expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo (Calderón, 2023, p. 572).

É importante mencionar que os demais requisitos que compõem o provimento 63/2017 não foram alterados, visto que se adéquam ao objetivo principal de propor à sociedade o reconhecimento dos filhos socioafetivos nas serventias extrajudiciais com toda a segurança jurídica necessária. Como a irrevogabilidade do ato, salvo nos casos comprovados de fraude,

vício ou simulação (art. 10, § 1º), devem ser os requerentes maiores de 18 e anos, e ter pelo menos 16 anos de diferença (art. 10, § 2º e § 4º) (CNJ, 2017, p. 05).

A viabilidade de averbar no registro de nascimento a relação socioafetiva diversa do cartório onde foi lavrado o registro de nascimento, a anuência dos pais e do filho maior de 12 anos de forma presencial, ao passo que a impossibilidade da manifestação de um deles, o caso será levada a juízo (art. 11, § 5º e § 6º). Em caso de suspeita de fraude ou dúvidas em relação à posse de estado de filho, cabe a recusa do registrador e encaminhar procedimento ao juiz competente (art. 12). A existência de processo de adoção ou de processo de reconhecimento da paternidade impede a realização do reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente no cartório, ao passo que é exigido do postulante, declaração que desconhece a existência de ação judicial em relação ao filho afetivo sobre pena de sanções penais e cíveis (art. 13 e § único). Por fim, o artigo 15 admite que mesmo em casos do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, não impede o ajuizamento de ação judicial para averiguação da origem biológica (CNJ, 2017, p. 5-6).

Sanado o que prevê cada provimento, frisa mencionar que, em decisão mais recente, os provimentos 63/2017 e 83/2019, ambos do CNJ, foram unificados pelo provimento 149 de 2023. Surgindo então o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, que buscou unificar todas as normas do Corregedor Nacional de Justiça. Em que pese os motivos elencados pelo provimento para a consolidação dos atos normativos, expõe que “o objetivo é eliminar a dispersão normativa atual, que, além de dificultar consultas pelos usuários, é potencialmente nociva à segurança jurídica” (CNJ, 2023).

A permissão em reconhecer a filiação por laços afetivos diretamente nos cartórios foi um avanço, pois, facilita regularizar a realidade de muitas famílias, que já convive nessas condições, além disso, torna-se meio mais célere de garantir direitos dos envolvidos, principalmente dos mais vulneráveis (criança e adolescente) uma vez que o vínculo filial será reconhecido, dentro das normas brasileiras, garantindo a segurança jurídica necessária (Custódio; Katz, 2021, p. 90).

Cabe mencionar que o provimento 83/2019 visa fortalecer ainda mais os direitos das crianças e adolescentes que já se encontram consagrados na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Demonstrando a força do princípio da igualdade e concretizando o fim da discriminação, ao poder reconhecer o estado de filho, não restringindo somente ao biológico como aos advindos de outra origem (Negrão, 2021, p. 39).

Em relação às mudanças trazidas pelo provimento 83/2019 após o Conselho Nacional de Justiça atender ao pedido de providência n.º 0001711-40.2018.2.00.0000, Custódio e Katz enfatizam que:

(...) a partir das novas exigências relacionadas ao reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, os interesses de crianças e adolescentes restaram atendidos, assegurando-se a proteção integral de seus direitos. Isso porque foi relegada ao Poder Judiciário a competência para apreciar, com a cautela necessária, os pedidos relacionados a crianças, ao mesmo tempo em que se possibilitou que situações fáticas envolvendo filiação socioafetiva de adolescentes recebam a devida tutela jurídica de forma célere, simplificada e segura (Custódio; Katz, 2021, p. 90)

O provimento 83/2019 do CNJ, ao restringir na faixa etária para o reconhecimento extrajudicial da filiação advinda de laços afetivos, de forma que o consentimento devidamente manifestado torna-se requisito para efetivar o vínculo socioafetivo. A limitação a um ascendente socioafetivo somados a atuação do Ministério Público bem como quando definiu as provas necessárias a ser analisado pelo registrador para averiguar a afetividade entre quem deseja ser pai/mãe e o pretense filho foi um grande passo para proporcionar a segurança jurídica ao processo administrativo de reconhecer a filiação socioafetiva, visto que o provimento anterior não apresentava diretrizes buscando atender o melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

A elaboração dos provimentos 63/2017 e 83/2019 pelo CNJ teve como objetivo regular a realidade fática de muitas famílias brasileiras. Uma vez que a filiação socioafetiva já vem sendo amplamente difundida por grandes doutrinadores e aceita nos grandes tribunais do país. O papel do CNJ foi unificar, para todo o território brasileiro, diretrizes para que os cartórios realizem a averbação do pai ou da mãe socioafetiva nas certidões de nascimento (Melo, 2020, p. 39).

Nesse viés, Calderón aponta que “as regulações do CNJ, sobre o registro extrajudicial de filhos socioafetivos, se mostram coerentes e harmônicas” (Calderón, 2023, p. 576). Pois, o provimento 63/2017 em conjunto com o provimento 83/2019 do CNJ, ao mesmo tempo, em que possibilitou reconhecer diretamente nos cartórios a filiação socioafetiva, onde ambas as partes demonstram de forma clara e objetiva o vínculo afetivo, não permitindo reconhecimento em casos onde ainda existam dúvidas em relação à socioafetividade dos envolvidos. Destinou ao judiciário, competência exclusiva para análise de casos que envolvem crianças, pois detém mais recursos, como equipes multidisciplinares para analisar a existência de afetividades aos que não conseguem expressar sua vontade.

A equipe multidisciplinar exerce um papel crucial no reconhecimento da filiação socioafetiva, proporcionando uma análise abrangente e detalhada das relações familiares. Composta principalmente por psicólogos e assistentes sociais, essa equipe oferece uma visão holística e integrada da situação, levando em consideração aspectos emocionais, sociais, jurídicos e educacionais, com o objetivo de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, as avaliações detalhadas e fundamentadas, frequentemente materializadas em relatórios psicossociais, contribuem para a tomada de decisões mais assertivas, aumentando a probabilidade de resultados positivos para a criança, o adolescente e toda a estrutura familiar.

Assim, é evidente que elaboração do provimento 83/2019 ao alterar alguns dispositivos do provimento anterior e acrescentar novas diretrizes proporcionou a segurança jurídica necessária ao ato de reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil, e por consequência atendendo o real interesse das crianças e adolescentes.

Notoriamente, não se descarta o cuidado que o registrador deve ter em cada caso concreto, quanto ao reconhecimento extrajudicial da filiação por laços afetivos, visto que o direito de família está sempre se transformando para melhor atender todos os arranjos familiares.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fim da discriminação trazida pela Constituição Federal de 1988, assegurando a igualdade entre os filhos, somado às várias formas de constituir famílias, contribuiu para que as famílias formadas por laços afetivos ganhassem seu espaço. Assim, o vínculo de afeto tornou-se principal aspecto a ser analisado diante de relações paterno/materno filial.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar se os provimentos 63 de 2017 e 83 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, que regulam o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil, asseguram o real interesse da criança e do adolescente. Com os resultados obtidos a partir da análise dos provimentos, pode-se considerar que o objetivo almejado foi alcançado.

O principal objetivo do Conselho Nacional de Justiça, ao editar o provimento 63/2017, foi de unificar o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil. Destarte, já era um direito reconhecido pela jurisprudência e doutrinadores de todo o Brasil, para tornar menos burocrático e mais célere o ato de reconhecimento de filiação socioafetiva, onde a relação de afeto já se encontra consolidada. Todavia, diante das fortes críticas ao provimento 63/2017 do CNJ, no que tange à proteção do interesse das crianças e adolescentes, tornou-se necessário a edição do provimento 83/2019 também pelo CNJ.

O resultado obtido constatou que o provimento 83/2019 do CNJ contribui de forma significativa para assegurar o real interesse da criança e do adolescente, ao restringir a faixa etária de pessoas que buscam pelo reconhecimento do vínculo afetivo diretamente nas serventias extrajudiciais. Permitindo que pessoas acima de 12 anos com vínculo afetivo já concretizado sejam reconhecidas. A medida tomada tem fundamento, pois, poderão manifestar sua vontade, medida também adotada no instituto da adoção, previsto no artigo 28, § 2º da Lei 8. 069/90 (Brasil, 1990). De forma que, fica a cargo do judiciário analisar pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças de até 11 anos, que, diante de uma equipe multidisciplinar, poderá verificar o que melhor atenda os interesses deste que não possui destreza para manifestar sua vontade.

Além disso, ao exigir a comprovação das relações afetivas por meio de prova documental ou testemunhal, proporcionou ao registrador uma melhor análise dos fatos alegados pelos requerentes. A limitação a um descendente socioafetivo proporcionou ao ato de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva uma maior segurança jurídica, pois, a medida adotada visa evitar adoções irregulares.

A participação do Ministério Público, trazida pelo provimento 83/2019, foi de suma importância, visto que fica a cargo do, *parquet* fiscalizar e proteger os interesses de crianças e adolescentes, podendo também intervir nos casos em que tal pressuposto for violado. Nesta senda, o reconhecimento do vínculo socioafetivo só será efetivado diante do parecer favorável do Ministério Público.

As medidas tomadas foram de suma importância para o reconhecimento da filiação socioafetiva nas vias extrajudiciais de forma mais célere e segura. Notoriamente, as relações familiares estão em constante mudança, de forma que as normas que a regulam precisam acompanhar tal evolução, de forma responsável, o que se aplica nas relações socioafetivas. O registrador precisa analisar de forma responsável cada caso concreto para garantir o real objeto quando se adotou a possibilidade da extrajudicialização, a igualdade tão consolidada pela Constituição.

Ademais, estes resultados levam à contribuição teórica e social. Ao que tange à contribuição teórica, nota-se que as famílias constituídas pelo afeto estão cada vez mais sendo difundidas socialmente, podendo então melhor compreender essa temática e a desjudicialização da matéria. Já no que contempla a contribuição social, vincula-se ao fato de levar ao conhecimento da sociedade a possibilidade de reconhecer de forma segura e menos burocrática a filiação por laços afetivos diretamente nos Cartórios de Registro Civil.

Por fim, cumpre destacar a importância do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, onde muitas relações paterno/materna filial já concretizada poderão ser regularizadas de forma mais célere e menos burocráticas de forma que o real interesse da criança e do adolescente encontram-se assegurados e assim proporcionar a segurança jurídica ao ato, decorrente das mudanças necessárias que o provimento 83 de 2019 proporcionou ao provimento 63 de 2017 ambos do CNJ. Efetivando as relações socioafetivas ou biológicas ao mesmo patamar.

Destarte, as medidas tomadas no cenário atual atingem a sua finalidade, mas cabe destacar que as relações familiares estão em constantes mudanças o que torna necessário ter um olhar mais atento às mudanças que surgiram para assegurar a mesma proteção aos casos extrajudiciais de reconhecimento da filiação socioafetiva futuras.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Terezinha Damian. **Família e filiação socioafetiva**. 1. ed. Jundiaí: Paco e Littera, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ASSAD, Michele Matias Malheiro; Marques, Samantha Ribeiro Meyer Pflug. Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 e 83 do CNJ. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [s. l], v. 7, n. 1, p. 1-19, jan./jun.2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7561>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7561>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ASSIS, Mariane Silva de. **A filiação socioafetiva à luz da constituição DE 1988**. 2019. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Estado da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/38654/1/Mariane%20Silva%20de%20Assis.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BALLARDIN, Flávia Gubert; SILVA, José Gomes da; Nunes, Ayrton Motta. Adoção *intuitu personae*: algumas reflexões à luz do princípio do melhor interesse da criança. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados, MS, v. 21, n. 41, p. 229-244, jan./jun. 2019. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/41/artigos/artigo12.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

BARBOSA, Fernanda Nunes; MALHEIROS, Joana D.'Arc de Moraes. Desjudicialização das relações familiares: O reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva como meio de promoção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v [s. l], v. 5, n. 2, p. 56-73, Jul/Dez. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2019.v5i2.5966>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5966>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: Mariano, Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro. **CURSO 10 ANOS DO CÓDIGO CIVIL: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Rio de Janeiro: Emerj, 2013. p. 1-296.. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2024

BEZERRA, Christiane Singh; Lima, Maria Aparecida Singh Bezerra de. Considerações sobre a filiação sócio-afetiva no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringa-PR, v. 5, n. 1, p. 195-207, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/343>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL, [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. V Jornada de Direito Civil. Mni: Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: Cjf, 2012. 390 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 13 abr.2024

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990**. Dispõe sobre Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União Brasília, DF, 21 de nov. de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**.

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, em 26 de dez. de 1977. [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**.

Institui o Código de Menores. Brasília, em 10 de outubro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 20 mar. 2024. Brasil. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, [1949]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União Brasília, DF, 10 de jan. de 2002 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916 (Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de jul. de 1990. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 mar. 2024

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC.**: Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. (...). Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relatora: Min: LUIZ FUX. Brasília, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Rio de Janeiro, [1942]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942

[2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 21 mai. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**/ Ricardo Calderón - 3.ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2023. Kindle Edition.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas constituições brasileiras. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], v. 17, n. 17, p. 181–204, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v17i17.239. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/565>. Acesso em: 06 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de providências - 0001711-40.2018.2.00.0000**. Pedido De Providências. Alteração Da Seção II Do Provimento CNJ nº. 63/2017. Paternidade Socioafetiva. Referendo.Requerente: Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil.Requerido: Corregedoria Nacional de Justiça. Min. HUMBERTO MARTINS. Brasília, 05-09-2019. Disponível em: [file:///E:/Meus%20Documentos/Downloads/documento_0001711-40.2018.2.00.0000_%20\(4\).HTML](file:///E:/Meus%20Documentos/Downloads/documento_0001711-40.2018.2.00.0000_%20(4).HTML). Acesso em: 01 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências - 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Requerido: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Min: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Disponível em: <https://ibd.fam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Requerente: Instituto dos Advogados de São Paulo. Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Min. João Otávio De Noronha. Brasília, 20 de novembro de 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 83 de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Min. Humberto Martins. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149, de 30 de Agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de

registro. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CUSTÓDIO, Jefferson Lopes; SOARES, Ereniuda do Amaral; SILVA, Fernanda Linhares. O Reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva e suas implicações no âmbito da Lei, da família e da sociedade. In: Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. **Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3**. Ponta Grossa - Pr: Atena, 2021. Cap. 5. p. 1-278.

Disponível em:

<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/644730/1/Ci%C3%Aancias%20jur%C3%ADdicas%20Certezas%2C%20dilemas%20e%20perspectivas%203.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

FERREIRA, Luiz Antonio M. **O estatuto da criança e do adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez, 2022. E-book. ISBN 978655553154. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655553154/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

FILHO, Alcides Lourenço Cabral. **A concretização do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e multiparentalidade: Análise do provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça**. 2021. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/24422>. Acesso em: 03 mai. 2024.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Kindle Edition.

FUJITA, Jorge S. **Filiação**, 2ª edição. Salvador: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522466917. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622382. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ISSA, Mateus Damião. **Filiação Socioafetiva e seus efeitos jurídicos diante da ausência de legislação**. 2020. 68 p. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil) Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://ajmadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/01/TCC-Mateus-Issa-USP.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva - Direito dos filhos de criação** / Henrique Lima— Campo Grande, MS: Life Editora, 2014. Kindle Edition

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade e feitos no direito de família** / Fabiola Albuquerque Lobo. - 2. Ed. - Indaiatuba, SP: Editor Foco, 2023. Kindle Edition.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito de filiação: critério jurídico, biológico e socioafetivo**. Rio de Janeiro: Processo, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MELO, Wigna Bruna de Freitas. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: alterações do provimento do CNJ, repercussões jurídicas e a fragilidade dos dispositivos frente ao melhor interesse da criança**. 2020. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró/RN, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/6322>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MOTTA, Luziane Aparecida; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito de Família no Âmbito do Direito da Personalidade: Filiação em Razão da Socioafetividade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá (PR), v. 7, n. 2, p. 549-566, jul./dez 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/584>. Acesso em: 06 abr. 2024.

NEGRÃO, Guilherme Vieira. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva & apadrinhamento afetivo**. Guilherme Vieira Negrão. Curitiba: Juruá, 2021.

RAMALHO, Ana Lucia; RAMIRES, Luciano Henrique Diniz. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva**. 2019. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1906>. Acesso em: 12 nov. 2024.

RODRIGUES, Silvio. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 88, p. 239–254, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SILVA, Erica Barbosa e; TARTUCE, Fernanda. Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas. In: **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E**

SUCESSÕES, Belo Horizonte v.35, p. 41-50, set./out. 2019. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Reconhecimento-socioafetivo-cartorio-Erica-Barbosa-e-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. Filiação Socioafetiva: A posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética. **Revista Jurídica da Unifil**. Londrina – PR. Ano III - nº 3, p.11-23, 2005. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03.pdf. Acesso em: 13 abril. 2024.

TOMAZONI, Larissa Ribeiro. **Direito e família**. 1. Ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 26 mar. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775712/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5, Barueri-SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ZENI, B. S. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 18, n. 31, 2013. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2009.31.%25p>. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>. Acesso em: 10 mar. 2024.